

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 533-92.2012.6.21.005

Procedência: São Jerônimo-RS (50ª Zona Eleitoral – São Jerônimo)

Relatora: DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE
PODER POLÍTICO – PARTICIPAÇÃO EM ATO PÚBLICO
– PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo-RS)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO
ATIVA EM ATO PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO.**

**Parecer pelo provimento do recurso, para reconhecimento da
conduta vedada praticada por Prefeito.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, entendendo inexistir abuso de poder político no comportamento do Prefeito.

Irresignado, o representante recorreu, alegando, em síntese, que a conduta do atual prefeito trouxe benefícios para a sua campanha eleitoral, tendo este usado de seu poder para desequilibrar o pleito eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 17.09.2012, (fls.198) e o recurso interposto no dia 18.09.2012 (fl. 202), ou seja, tendo sido respeitado o tríduo legal.

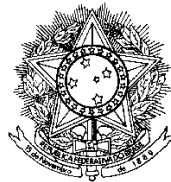
Logo, merece ser conhecido o recurso.

1. 2. Ilícitude da prova

Preliminarmente, cumpre salientar que a preliminar de ilicitude da gravação deve ser repelida. O Juízo *a quo* bem enfrentou a questão:, fls.195 vº:

“Quanto a preliminar arguida de ilicitude da gravação, vai rejeitada, visto que se trata de gravação ambiental de declarações proferidas em evento público, por pessoa pública, cujo não conhecimento/consentimento deste, não retira a validade da prova; ademais, não se trata da vedação constitucional no que se refere a “interceptações” prevista no artigo 5º, inciso XII. da Constituição Federal.

*No entanto, quanto a degravação não estar na íntegra, correta a impugnação, visto que se verifica que não houve a transcrição *ipsis litteris*, no entanto, o CD está audível e não houve negativa por parte do Representado que aquela seja a sua voz e que aquele seja o discurso de abertura do evento.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A jurisprudência segue essa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

II - A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE).

III - Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 284 do STF).

IV - Os fatos delineados no acórdão regional não seriam suficientes para que este Tribunal afastasse a conclusão da prática da captação ilícita de votos sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

V - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4198880, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21)

1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.

2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28558, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/9/2008, Página 13)

2. Mérito



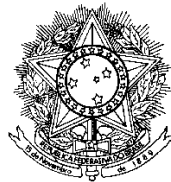
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desponta dos autos que o atual prefeito do Município de São Jerônimo, ora recorrido e candidato à reeleição, participou de “evento previsto no calendário escolar do Município, referente a formação continuada dos educadores, com verba antecipadamente programada no orçamento, cujos professores e funcionários foram convocados e cuja regra era a presença do Prefeito Municipal na abertura dos trabalhos, o que também se verifica nas fotografias juntadas dos eventos anteriores e cuja presença tampouco é vedada. Ocorre, todavia, que no encontro realizado no dia 30.07.2012, o Representado, além de Prefeito Municipal, também já era candidato a reeleição, cuja candidatura a prefeito já restara deferida, encontrando-se em plena campanha eleitoral e cujo regular discurso de abertura da solenidade — segundo a inicial — caracterizou abuso de autoridade, é esta a questão posta na ação. Depreende-se da fala do Representado — conforme áudio, somando-se a gravação juntadas — que além das saudações de praxe, protocolo inicial e agradecimentos e motivação aos educadores, também apresentou uma “prestação de contas” dos atos do seu governo referente a educação, como criação do piso do magistério, vale transporte, vale refeição, concursos públicos para professores, aumento do transporte escolar, merenda escolar, situação dos professores contratados, turmas que ficaram sem professores, professores leigos, infraestrutura das escolas, construção de um escola de ensino médio, por fim, agradecimento pelo tempo de gestão.”, conforme relata o ilustre Julgador, fls.196.

Entendeu o Julgador que “muito embora não tenha sido adequada a ‘fala do Representado’”, não restou configurado o abuso em seu comportamento, já que não apresentou nada de novo aos educadores e servidores lá presentes, apenas sumariou suas ações governamentais voltadas para a educação, tratando-se de mera promoção pessoal.

Pois bem. Entendo que a decisão monocrática necessita ser reformada.

Refere o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O citado dispositivo regulamenta a vedação de condutas aos agentes públicos conceituadas como desvio ou abuso do poder de autoridade, objetivando tutelar o Princípio da Igualdade entre os candidatos.

Sobre o tema, leciona Rodrigo López Zílio que:

“Entende-se por abuso do poder de autoridade todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou da competência. O ato de abuso de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais característico de abuso de poder de autoridade encontra-se nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 e 77 da Lei n.º 9.504/97.”¹

A “fala” do Prefeito, ressaltando suas obras, e seu discurso subliminar solicitando “continuidade” na gestão da Prefeitura, são evidências de que a participação do candidato nesse evento, subsidiado com verba pública, e com a participação de plateia considerável, apta a reproduzir pelo eleitorado da cidade o pronunciamento positivo no que toca a Administração, sem qualquer contraponto, demonstram que o discurso não só foi inadequado como violou regras importantes para a manutenção da lisura do pleito.

¹ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 442.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. O discurso, tal qual proferido, representou autêntica propaganda eleitoral, e não só com promoção pessoal, mas com desideratos irrefutáveis: angariar votos. Seria possível vislumbrar somente uma promoção pessoal, se o cenário montado, com auxílio de verbas públicas, independentemente de estar previsto no calendário ou já programado no orçamento, não tivesse servido de palco para lembrar os feitos administrativos e lançar solicitações, no sentido de dar continuidade ao governo.

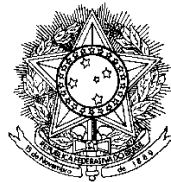
Os documentos apresentados evidenciam dois pontos importantes: um deles é que o evento teve a farta utilização de recursos públicos; o outro é que a lícita gravação ambiental capta o momento do discurso do prefeito recorrido.

Além disso, há de ser enfatizado que o evento contou com a presença de inúmeras pessoas, mesmo que educadores e professores, e mesmo que já “conhecedores” das ações governamentais, o que gera desequilíbrio entre os candidatos ao pleito de 2012.

Conforme sublinhou o nobre agente do *Parquet*:

*O evento teve o comparecimento obrigatório dos servidores municipais, porquanto foram convocados pela Secretaria Municipal de Educação, que forneceu transporte para que estes fossem conduzidos ao local em que se realizou, no Clube do Comércio, situado do centro do São Jerônimo. Pelas atas de presença, **totalizou-se o comparecimento de 228 servidores.***

O representado compareceu ao evento e pronunciou-se publicamente, em discurso que consistiu, por seu teor, em ato de campanha eleitoral, cuja degravação consta nos autos, feita pelo denunciante, sendo possível destacar relatório de seus atos de governo, manifestação em que sugere a empenho pessoal para manutenção dos professores contratados temporariamente, pedido de "tempo para conclusão do trabalho", etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desta forma, percebe-se que o ato de promoção pessoal do Sr. Prefeito Municipal, candidato a reeleição, atingiu a parcela considerável do eleitorado municipal de São Jerônimo, que compulsoriamente compareceram ao evento promovido pelo ente público.

Ora, numa eleição disputada de forma acirrada, tanto que o Prefeito foi reeleito com uma vantagem de **QUARENTA VOTOS**, é óbvio que a presença obrigatória de **DUZENTOS E VINTE E OITO SERVIDORES**², tem um significado muito mais profundo do que uma mera promoção pessoal, como interpretou o digno Julgador singular. Como esse ato eleitoral, disfarçado de público, contou com a presença de cinco vezes mais votantes do que a diferença do pleito, não basta somente a aplicação de multa, mas deve ser o candidato sancionado com a cassação, já que possivelmente comprometido o resultado do pleito.

Em suas razões recursais, o Ministério Público esmiuçou bem as provas, que conduzem a reforma da sentença:

*O pronunciamento feito àquela plateia, ferindo os limites impostos pela legislação eleitoral, configurou ato de campanha em razão do teor, pois foi feito relatório de atos de governo, **sugeriu-se o empenho pessoal do Sr. Prefeito na defesa de servidores contratados, impingindo à oposição o ônus pela impossibilidade de prorrogar os contratos temporários, prometeu-se promulgar lei conferindo aos professores contratados os direitos dos servidores estatutários, etc.***

*Flagrante a conotação eleitoral do discurso proferido aos professores, pois nele se justificam atos de gestão, imputando à "oposição" ônus pela não prorrogação dos contratos dos professores, bem como o representado assegura empenho pessoal na aprovação de projeto de lei que confira direitos aos chamados "professores leigos", inclusive, **mediante pressão pessoalmente exercida sobre o departamento jurídico do Município para que sejam exarados pareceres favoráveis às pretensões do Sr. Prefeito de manter a contratação dos professores a quem ele, em determinado momento de sua fala, chama de "nossos".***

² Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O ato que fundamentou a presente representação constituiu-se em verdadeiro comício, permitindo ao candidato representado fazer pronunciamento a uma coletividade de eleitores, cuja arregimentação somente foi possível pela utilização da máquina administrativa, que impôs a presença de todos os servidores públicos da área da educação no local do evento, uma vez que houve convocação destes pela Secretaria Municipal, consoante o teor do Ofício n.o 43/2012 (fl. 17), in verbis:

Prezado(a) Diretor(a):

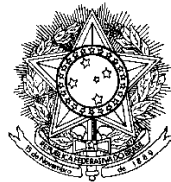
Venho por meio deste informar que o Encontro dos Educadores será no dia 30/07/2012 com todos os professores e funcionários da escola onde o transporte dos professores será feito pela manhã e no retorno a tarde. Os alunos neste dia terão aula à distância conforme orientações da Supervisora Pedagógica da escola. Quem não comparecer terá falta não justificada. (Grifou-se)

A condução dos servidores municipais ao evento, que foi realizado no Clube do Comércio, situado na zona central do Município de São Jerônimo, foi feito pelo próprio ente público, a fim de facilitar a presença de todos.

Sobre o assunto aqui ventilado, vale citar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico e político. Uso da máquina administrativa em prol de candidato. Prova emprestada. AIJE Nº 106. Entrega de material de construção. Kit's sanitários. Convênio com a FUNASA. Período micro-eleitoral. Finalidade eleitoral. Anuência. Conhecimento. Candidato ao cargo de Vice-prefeito. Secretário de Obras do município. Configuração. Prova material robusta e incontroversa. Análise interpretativa. Cassação dos mandatos eletivos. Reforma da sentença. Provimento. Determinação da realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

1 - Há nos autos prova robusta, inconcussa e incontroversa de que os candidatos aos cargos majoritários tinham conhecimento ou anuíram com materialização de entrega de benesses à munícipes pela Administração Pública e que estes fatos foram em prol da candidatura apoiada pela Prefeita, sendo contundente afirmar que as obrigações estatais possuíam, certamente, finalidade eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2 - O fato da presença do candidato ao cargo de Vice-Prefeito não ter ficado efetivamente provada quando da entrega dos KIT's Sanitários, entretanto, pode-se assentar que ocorreu a participação implícita deste no ato de entrega de material, pois o mesmo era Secretário de Obras do município, e apesar de afastado, elaborou a lista de pessoas que receberiam a dádiva, e, ainda, era proprietário do caminhão distribuidor, sendo, deste ato e no período que foram entregues, caracterizador da finalidade eleitoral.

3 - O fiel cumprimento do convênio firmado entre a FUNASA e a Prefeitura de Ararendá, apesar de legal para fins do Direito Comercial e Administrativo, na Seara do Direito Eleitoral ficou caracterizada a irregularidade com o fim de obtenção de votos, porquanto a entrega do material deu-se em período micro eleitoral e antes do prazo previsto para o começo da obra, sendo evidente o cunho eleitoreiro em prol dos candidatos apoiados pela então Prefeita de Ararendá.

4 - Análise minuciosa dos fatos e circunstâncias que revelaram a este Relator, dando uma interpretação literal da época da entrega dos kit's sanitários, convicção para firmar que houve intenção manifesta de obtenção de sufrágio em prol dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Ararendá/Ce, razão pela qual da mudança do entendimento firmado quando do julgamento por esta Corte Regional Eleitoral no RCED nº 11.069.

5 - Reforma da sentença de 1º Grau.

6 - Recurso provido. Cassação dos mandatos eletivos. Determinação da realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, com a posse interina do Presidente da Câmara Municipal de Ararendá.

(RECURSO ELEITORAL nº 956957058, Acórdão nº 956957058 de 29/08/2011, Relator(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 05/09/2011, Página 11/12)

Em resumo, no caso em comento, o fato narrado reveste-se de gravidade capaz de configurá-lo como abuso de poder político e culminar na cassação do registro à reeleição do recorrido, mormente levando em consideração que **(i)** o evento foi patrocinado por dinheiro público, com a convocação dos servidores da área de educação pela Prefeitura Municipal, sob pena de falta não-justificada; **(ii)** é inequívoca a contribuição ativa do recorrido, que realizou discurso eleitoreiro, afirmando suas realizações e projetos futuros, fazendo referências negativas à oposição; **(iii)** o evento contou com a presença de inúmeras pessoas, entre elas, eleitores, fatores estes que, consubstanciados, garantem a ocorrência de desequilíbrio entre os candidatos no pleito de 2012; **(iv)** o resultado do pleito, com diferença de QUARENTA VOTOS, ressalta a necessidade de uma vigilância maior para evitar a utilização ilícita da máquina pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, resta caracterizado o fato descrito na inicial, devendo serem aplicadas as sanções cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kvupqvsbkrfhf3hoc25c_53392_2012_147_12101017405
0.odt